



## ESTADO DE SÃO PAULO

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Aos 17 de agosto do 2001, o ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado "ESTADO", por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, Doutor MARCO VINICIO PETRELLUZZI, nos termos da autorização constante do Decreto n.º 43.133, de 1º de junho de 1998, e o MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, representado pelo Excelentíssimo Sênhor Prefeito Municipal ANDRÉ LUIS ANCHÃO BRAGA, devidamente autorizado pela Lei Complementar Municipal n.º 29, de 26 de outubro de 1999, doravante designado "MUNICÍPIO", com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente CONVÊNIO, na conformidade com as cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Complementar Municipal n.º 29, de 26 de outubro de 1999, para o



## ESTADO DE SÃO PAULO

exercício das competências que a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", atribuiu ao Município.

### **CLÁUSULA SEGUNDA** **Das competências delegadas**

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Inciso II – operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- II - Inciso III – operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- III - Inciso VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- IV - Inciso VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- V - Inciso VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso,

*MMP*

*[Handwritten signature]*



## ESTADO DE SÃO PAULO

dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VI - Inciso IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

VII - Inciso XI – arrecadar os valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; \*

VIII - Inciso XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

IX - Inciso XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

X - Inciso XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XI - Inciso XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XII - Inciso XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

MMR



## ESTADO DE SÃO PAULO

### CLÁUSULA TERCEIRA Do exercício das competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação.

### CLÁUSULA QUARTA Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no Município conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

**Parágrafo único** - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo Estado, o **MUNICÍPIO**, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.



## ESTADO DE SÃO PAULO

### **CLAUSULA QUINTA** **Das áreas de colidência e da colaboração mútua**

Os órgãos de trânsito do Estado, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do **MUNICÍPIO**, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

### **CLÁUSULA SEXTA** **Do Valor**

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no Município, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.



## ESTADO DE SÃO PAULO

### **CLÁUSULA SÉTIMA** **Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente Convênio vigorará por 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

**Parágrafo único** – Este Convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

### **CLÁUSULA OITAVA** **Da revisão e do aditamento**

Havendo legislação superveniente, este **CONVÊNIO** poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

### **CLÁUSULA NONA** **Disposições Comuns**

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.



## ESTADO DE SÃO PAULO

### CLÁUSULA DÉCIMA Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste **CONVÊNIO**, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Nona.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **ESTADO DE SÃO PAULO** e a outra com o **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

*Marco Vinício Petrelluzzi*  
**MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI**  
 Secretário da Segurança Pública

*Mário de M. Papaterra Limongi*  
**MÁRIO DE M. PAPATERRA LIMONGI**  
 Secretário Adjunto

*André Luis Anção Braga*  
**ANDRÉ LUIS ANÇÃO BRAGA**  
 Prefeito Municipal

#### TESTEMUNHAS:

*Dorivaldo Américo da Silva Júnior*  
 Nome: **DORIVALDO AMÉRICO DA SILVA JÚNIOR**  
 RG: 14.699.634  
 CPF: 067.082.678-13

*James Leme de Souza*  
 Nome: **JAMES LEME DE SOUZA**  
 R.G.: 18.423.640  
 CPF: 114.512.018-00

EXTRATADO EM 17/10/2001  
 PUBLICADO EM 21/10/2001  
 RETIFICADO EM 1/11/2001